

O AMPARO JUDICIAL E PSICOLÓGICO AS VÍTIMAS (MULHERES) DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A INSTITUIÇÃO DA LEI 13.718/2018

Priscila Elise Vasconcelos

Doutoranda em Direito e Mestra em Agronegócios. Especialista em Meio Ambiente e Direito Público e Privado

Professora e Advogada. Bolsista PROSUP CAPES UVA.

Bárbara Porto Gomes

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. email:barbaraportog13@hotmail.com.

Rodrigo Gindre Vargas

Mestrando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Iguazu, UNIG. Advogado.

RESUMO: Esse trabalho tem por objetivo conceituar o crime de pornografia de vingança e demonstrar seu histórico social. Além disso, é dada ênfase de como é feito o amparo judicial e psicológico as vítimas desse ato, demonstrando o quanto na maioria das vezes a vítima é culpabilizada. Também busca mostrar a aplicação de leis já existentes como a Lei Maria da Penha e leis que foram criadas para combater crimes cibernéticos como a Lei “Carolina Dieckmann”, além dos diversos projetos leis advindo da prática do *reveng porn* sendo em destaque a criação da Lei 13.718/2018 que entrou em vigor em Setembro de 2018 intitulada por Lei de importunação sexual que acrescenta ao Código Penal Brasileiro o crime de pornografia de vingança como aumento de pena a quem o prática. Por fim, faz uma análise aos crimes de pornografia de vingança cometidos no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul sendo as vítimas do sexo feminino.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia de vingança; Lei Maria da Penha; Lei Carolina Dieckmann.

ABSTRACT: *This paper aims to conceptuate the crime of revenge pornography and demonstrate its social history. In addition, emphasis is given to how the victims of this Act are provided with judicial and psychological support, demonstrating how often the victim is blamed. It also seeks to show the application of existing laws such as the Maria da Penha Law and laws that were created to combat cyber crimes such as the law "Carolina Dieckmann", in addition to the various projects laws arising from the practice of the Reveng, being highlighted the creation of Law 13.718/2018 that entered into force in September 2018 entitled by the Act of sexual importunation that adds to the Brazilian Penal code the crime of pornography of revenge as an increase of penalty to whom the practice. Finally, it makes an analysis of the crimes of*

pornography of vengeance committed in Brazil and in the state of Mato Grosso do Sul being the victims of the female sex.

Keywords: *revenge pornography; Maria da Penha law; Law Carolina Dieckmann.*

1. INTRODUÇÃO

O termo utilizado pornografia de vingança ficou conhecido por se tratar de um crime cometido através de meios virtuais e tecnológicos. Também chamado internacionalmente de “*Revenge Porn*”, o mesmo possui a finalidade de expor imagens, vídeos, áudios ou montagens íntimas do ex parceiro (a) de forma indireta e sem o consentimento da vítima (DAMACENO, 2016).

Esse ato pode ser praticado tanto contra homens ou mulheres, porém na maioria dos casos registrados a vítima é do sexo feminino, ficando assim inerte a se defender por se tratar de um sexo frágil. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) através do site Agência Brasil, a incidência de assassinatos contra as mulheres atualmente registrada no início do ano de 2019 é de 126 mortes femininas e 67 tentativas de homicídio. Ainda, destaca que os devidos registros de assassinatos e tentativas são indícios de um modelo de violência de gênero em todo o território brasileiro, incluindo casos de vulnerabilidade de origem étnico-racial, identidade de gênero, orientação sexual e mulheres defensoras dos direitos humanos (BOND, 2019).

Levante, esse trabalho têm por objetivo inicial demonstrar o histórico social da pornografia de vingança. Adiante, mostra-se qual o amparo é dado judicialmente a mulher vítima da pornografia de vingança, vez que se trata de um crime grave e na maioria dos casos sem reversão, pois após um material ser divulgado na internet, em cerca de minutos pode se tornar irreversível já que nos encontramos em um mundo com tecnologias extremamente avançadas. Busca tratar também sobre a punição ao autor dos fatos frente a Lei 13.718/018 a qual foi publicada recentemente, alterando dispositivos referentes aos crimes contra a liberdade sexual e vulneráveis instituindo novos tipos penais. Aborda o crime de pornografia de vingança anterior a nova lei e a transição para o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Após a análise judicial e legal, a pesquisa tem por objetivo tratar sobre o amparo psicológico à vítima. Independentemente de ser adolescente, jovem ou adulta, qualquer uma pode ser vítima do crime, ou seja, pode ser praticado contra mulheres de qualquer idade como uma forma de vingança e as levando a passarem por traumas de difícil recuperação como, por exemplo, a depressão, tentativas de suicídio e dificuldades nas relações interpessoais.

Por fim, o artigo traz uma abordagem histórica dos casos recentemente julgados no Brasil, além de verificar os casos ocorridos no Estado do Mato Grosso do Sul.

2. DESENVOLVIMENTO

Nesta etapa da pesquisa está sendo abordado não só a parte conceitual da pornografia de vingança como a parte histórica.

2.1. Conceito de pornografia de vingança e seu histórico social

Nos dias atuais, com o avanço tecnológico, verifica-se a existência de dados que informam o crescimento de relacionamentos originários em redes sociais (BOURDIEU, 2014).

Define Burégio (2015) pornografia de vingança como:

“Inicialmente, faz-se imperioso explicar o que significa o termo “Pornografia da Vingança”: O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.”(BURÉGIO, Fátima, 2015).

Para a autora supracitada, a finalidade do agressor do ato é ofender a vítima após o término do relacionamento com a intenção de vingança.

O marco da pornografia de vingança é definido por ser uma espécie de gênero notório como “estupro virtual” ou “pornografia não-consensual”, o qual envolve imagens íntimas de sexo e nudez sem consentimento da vítima para

divulgação (Jacobs, 2012). Tal gênero inclui desde vídeos registrados sem permissão da pessoa como também aqueles permitidos, gravações a escondida e também de agressões sexuais como o estupro.

De acordo com o pesquisador Sergio Messina, numa abordagem histórica, houve o desenvolvimento de um novo gênero de pornografia entre os usuários da *Usenet*²¹. Em 28 de Outubro de 2000, por ser uma rede antiga de comunicação por computador destacada por marcadores tradicionais²² por ser autêntica e realista assim chamada por ele de “*pornografia amadora*” que tratava de imagens e vídeos de ex namoradas dos utentes do site compartilhadas entre eles.

Em 2008, o *site* Xtube cientificou que estava recebendo diversas reclamações a respeito de exibição de vídeos não consentidos por mulheres vítimas de ex-parceiros. Desde então, houve o surgimento de sítios eletrônicos, blogs e páginas na internet com a finalidade de divulgar materiais pornográficos não consensuais (BUZZI, 2015).

Mais tarde, em 2010, surge a primeira sentença por publicação de material pornográfico de vingança, (MAIL, 2010). O condenado foi um jovem de 20 anos que após terminar seu relacionamento ameaçou a sua ex de morte. Após, acessou sua conta de rede social (*facebook*) trocando sua foto de perfil por conteúdo pornográfico que o mesmo havia recebido enquanto mantinha relacionamento com a vítima, e sua senha evitando que a mesma conseguisse acessá-la. O *site* cancelou a conta após 12 horas do ocorrido, estando a imagem já espalhada por toda a internet.

Passaram-se os anos e o crime de pornografia de vingança aumentou consideravelmente, podendo destacar aqui o caso do homem mais odiado na internet por decorrência de tratamento que dispensava às vítimas, o qual no ano de 2014 foi preso pela polícia federal americana ao lado de Charles Evans (SIMPSON, 2014).

21

O que é *Usenet*? A *Usenet* é um sistema mundial de grupos de discussão no qual milhões de pessoas participam. Existem dezenas de milhares de grupos Usenet diferentes e todos com acesso à Internet podem participar de graça. Disponível em: <<https://revistausenet.com/que-e-usenet/>>. Acesso em 11/08/2019.

A pornografia de vingança gerou na mídia uma grandiosa repercussão principalmente pelos movimentos feministas que instituíram debates para o combate a esse crime e em defesa do sexo feminino.

2.2. Pornografia de vingança e a Lei Maria da Penha

O crime de pornografia de vingança segundo Marcos Antônio Duarte et al. (2019), pode ser considerado como uma nova modalidade de violência contra a mulher e enquadrar-se a proteção sobre a Lei, o qual têm por objetivo divulgar materiais íntimos sem consentimento da vítima como forma de se vingar após o término de um relacionamento.

Vale destacar que a mulher acaba sendo a maior vítima do crime de pornografia de vingança e de outros como a violência doméstica e familiar (Duarte, 2019). Com embasamento, sobressai a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual têm a finalidade de dar punição a quem pratica qualquer ato violento contra a mulher seja ela agressão física, verbal e demais a qual o artigo 226 em seu parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 faz menção (Brasil, 1988). O objetivo desta lei é de criar mecanismos para punir o agressor que comete tal violência seja ela em ambiente doméstico ou familiar.

Deu-se a criação da Lei 11. 340/2006 no dia 07 de Agosto de 2006, através da luta de uma farmacêutica cuja o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Estado do Ceará, a qual foi vítima de diversas agressões de seu marido, o professor Universitário Marco Antonio Herredias Viveros (BEZERRA, 2018).

Maria da Penha sofreu agressões de seu marido durante longos 6 anos, porém somente após ficar impossibilitada na cadeira de rodas, passou a lutar por seus direitos. Essa luta perdurou por longos 19 anos até que o Brasil obtivesse uma Lei que protegesse mulheres vítimas de agressões domésticas e familiares e que punisse rigorosamente o autor do ato.

Ainda que implantada a Lei Maria da Penha para a diminuição de casos de violência contra a mulher, o número ainda é preocupante, pois conforme dados estatísticos de Fevereiro deste ano, destaca Luiza Franco (2019), que nos últimos 12 meses 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram

tentativa de homicídio no Brasil, enquanto 22 milhões, aproximadamente 37,1% passaram por algum tipo de assédio. Entre esses casos, 42% aconteceram em ambiente doméstico e familiar e cerca de 52% não denunciaram o agressor tão pouco procuraram ajuda.

Conforme o aumento do crime de vingança, doutrinadores e especialistas buscam solucionar os conflitos que são deixados de lado, sendo muitas as críticas sobre a admissão de tal violência pela Lei Maria da Penha (Machado, 2015). Essa lei possui o objetivo de restringir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo assim, deveria fazer jus a garantia de ampliar a proteção contra qualquer forma de agressão sofrida pela mulher, seja ela física, moral sexual ou patrimonial.

2.3. Lei “Carolina Dieckmann” 12.737/2012 e a pornografia de vingança

Com o passar dos anos, a sociedade têm sofrido diversas mudanças, sobretudo em relação a maneira de se comunicar. Com a tecnologia cibernética, criou-se uma “revolução informática” a qual têm por objetivo cultivar a população que possui a necessidade de se informar mais rápido e com isso trazer benefícios econômicos, políticos, sociais e culturais (SILVEIRA et al., 2017).

Os crimes virtuais no Brasil passaram a ter certo destaque nas colunas de jornais no ano de 1997 (Silveira; Souza; Melo, 2017). Entretanto, anteriormente a era cibernética, já existiam crimes como, pedofilia, racismo, assédio sexual, dentre outros.

Conforme o estudo apontado, a que se falar no caso da atriz Carolina Dieckmann, a qual foi vítima de um atentado, quando invasores submergiram seu computador, defraudaram suas fotos íntimas e as divulgaram na internet.

O caso ocorreu no ano de 2012 conforme destaca o professor Gama (2017), quando 36 fotos íntimas da artista Carolina foram publicadas na internet e gerou uma grande repercussão no país e um enorme constrangimento à atriz. Os delinquentes ainda, exigiram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que

eles não espalhassem as fotos da atriz, portanto a mesma se recusou a pagar e assim os autores do fato divulgaram suas fotos.

Atualmente através dos avanços tecnológicos o contexto que é vivenciado hoje têm total influência digital. Além de trazer diversos benefícios positivos para a vida do ser humano, veio acompanhado de condutas negativas, pois a ausência de previsão legal e a falta de punição fez com que tal pratica de crimes virtuais tenham uma tendência a crescer (GOMES & BARBOSA, 2018).

Com isso, e através de outros casos ocorridos semelhantes ao da atriz, criou-se a Lei 12.737/2012 apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, pois o assunto passou a ser tratado em regime de urgência após o ocorrência das fotos íntimas da famosa serem expostas ao público em razão da invasão de privacidade e extorsão a que fora submetida a ela (JUNIOR, 2012).

A aprovação da Lei têm como objetivo dispor sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal e dar outras providências.

Apesar da alteração do Código Penal brasileiro com a intenção de punir e diminuir a pratica dos crimes cibernéticos, visto que na maioria dos casos a vítima é do sexo feminino e vivermos numa era onde há existência de grande liberdade sexual, a mulher é criticada sem muitas vezes ter sua conduta aceita pelo sexo oposto. O caso da atriz retratado pode ser relacionado com o crime de pornografia de vingança por se tratar de divulgação de material íntimo não consentido na internet por um terceiro, com a finalidade de prejudicar a vítima.

Ambos os casos se diferem (pornografia de vingança; caso Carolina Dieckmann) pelo fato de no crime de pornografia de vingança o autor possuir um vínculo afetivo com a vítima, podendo ser ex marido, ex-namorado e faz a divulgação por motivo de se vingar, sendo um dos motivos a não aceitação de um término de relacionamento (QUEIROGA, 2019).

Já no caso da atriz Carolina, de fato ocorre a divulgação de material íntimo na internet sem o consentimento dela, porém o crime é praticado por hackers que invadem seu computador coletam o material com a finalidade de cometer chantagem para fins lucrativos. Ou seja, ameaçam a vítima para que

pague determinado valor para que a divulgação não aconteça (BANQUERI, 2018).

Assim sendo, há que se falar sobre a aplicação da Lei 12.737/2012 intitulada por “Lei Carolina Dieckmann”, aos crimes de pornografia de vingança, visto que a lei é considerada um grande avanço nos crimes cibernéticos.

Contudo, as dificuldades sobre a aplicabilidade ocorre na pratica, vez que ainda existem várias lacunas que necessitam de uma violação de dispositivo de segurança, onde Cleber Masson (2014), diz que a consumação perfaz como um simples ato de invadir um dispositivo informático alheio mediante violação indevida com a finalidade de obter ou destruir dados sem consentimento do titular.

A finalidade da Lei Carolina veio com objetivo de locupletar o Código Penal, e prevê uma ²³pena de até dois anos em seu artigo 154-A, assim elevando grandes chances do crime prescrever, obtendo uma dificuldade de aplicação ao crime de pornografia de vingança, vez que além de ser na maioria das vezes a mulher culpabilizada pelo ato, é repudiada pela sociedade, violando seu comportamento ético e moral e atingindo sua integridade física e mental (GIONGO, 2015).

2.4- A violência psicológica e moral a mulher frente a pornografia de vingança

Com a prática da pornografia de vingança, a sociedade passa a enxergar a vítima como a verdadeira culpada julgando-a como se coubesse a ela toda a responsabilidade pelo fato de sua intimidade ter sido exposta, vez que se trata de valores e padrões morais conservadores os quais foram devidamente atingidos (JUNIOR, 2017).

Aponta Vitória Buzzi (2015) que, as mulheres além de sofrerem danos decorrentes do ato ilícito praticado pelo homem, são condenadas e completamente dilaceradas no meio social buscando na maioria das vezes o

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 29/07/2019.

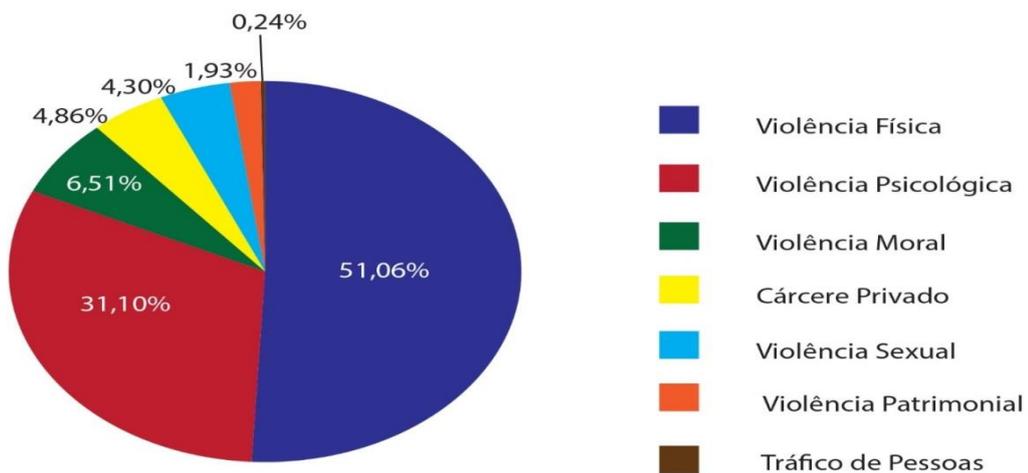
seu isolamento, e o agressor responsável torna-se despercebido e assim fica ileso pela sociedade tornando-se menor o seu julgamento.

Marcada pelo constrangimento, humilhação e julgamentos negativos da sociedade, a pornografia de vingança deve ser associada a diversas situações como a invasão de dispositivos por *hackers*²⁴ e também ao acesso não autorizado a bancos de dados subsequente de extorsão, como o caso da atriz Carolina Dieckmann ocorrido em 2011.

Apesar de as violências físicas serem notadas mais rapidamente por se tratarem de lesões aparentes e possuírem um maior número de registros de casos, especialistas apontam que a violência psicológica e moral alcançam números apavorantes, os quais correspondem a aproximadamente a mais de 31% de denúncias registradas na Secretária de Políticas Públicas para Mulheres, e se refere a uma grave violação de direitos humanos das mulheres (COMPROMISSO & ATITUDE, Lei Maria da Penha).

Conforme a Central de atendimento à mulher vítima de violência, seguem dados que se referem ao número de registros de casos dos tipos de violência, dentre eles a psicológica e a moral:

Figura 1: Registro de casos de tipos de violência:



Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM

²⁴O que são *hackers*? Qualquer pessoa que se dedique intensamente em alguma área específica da computação e descobre utilidades além das previstas nas especificações originais pode ser considerado um hacker. Disponível em:

<<https://canaltech.com.br/hacker/O-que-e-um-Hacker/>>. Acesso em: 18/08/2019

Com base nos dados estatísticos divulgados pelo site Compromisso & Atitude (2016), cerca de 31,10 % de registros de casos de violência contra a mulher são de violência psicológica e 6, 51% de violência moral.

Nos casos de *revenge porn* a violência psicológica é retratada como uma lesão a saúde. Segundo Lins (2015), a correspondência da conduta com a violência psicológica poderia sugerir soluções tendo em vista a proteção trazida pela abrangência normativa do tipo penal.

A finalidade do crime de pornografia de vingança não é apenas de divulgar conteúdos íntimos na internet, mas sim de ferir a integridade psicológica e moral da vítima expondo a público. Esse crime é uma forma de *Cyberbullying* causando traumas permanentes, uma vez que atinge diretamente a moral da vítima e em consequência transtornos no ambiente familiar, entre amigos e na carreira profissional (Segurança da Mulher, Segurança Mental, 2018).

De acordo com a psicóloga Gisela Monteiro (2018), o agravamento da pornografia de vingança decorre de como a vítima é exposta e destaca:

“Quanto mais essa pessoa depender de uma imagem pública, pior serão as consequências. Intimidade é um valor que deve ser preservado. Quando ela é exibida, é como se a pessoa estivesse não só sem a roupa, mas sua personalidade e caráter também ficam expostos. É uma experiência extremamente desagradável” (MONTEIRO, 2018).

Diante disso os efeitos para quem é vítima desse ato, varia de pessoa para pessoa de acordo com suas características pessoais (idade, profissão), entretanto o abalo a autoestima atinge a todas de forma igual.

O advogado Fernando Perez (2018), especialista em Direito Digital dispõe sobre a forma de denunciar o autor que comete o crime de pornografia de vingança, relatando a necessidade da vítima manter a calma e realizar o boletim de ocorrência. De acordo com o advogado, com a “identificação formal da pessoa se torna possível uma medida liminar para busca e apreensão no computador e celular do suspeito em busca dessas informações, fotos e vídeos” (PEREZ, 2018).

Sobre o registro de denúncias das vítimas desse crime vale ressaltar que algumas mulheres procuraram ajuda e denunciaram, outras não. Varia

muito de caso para caso, pois muitas possuem medo de contar para os familiares e amigos e assim também não buscam auxílio psicológico nem jurídico (Araújo, La torre & Barbon, 2015).

2.5- O amparo judicial e a instituição da Lei 13.718/2018

Anteriormente a Lei 13.718/2018 a pornografia de vingança era retratada dentro dos crimes contra a honra previsto no Código Penal Brasileiro por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo e na maioria das vezes as penas eram concluídas em indenizações.

Defendiam que para punir esse ato poderiam incluir também medidas socioeducativas visando que o crime não é cometido por pessoa que apresente risco para o meio social.

Em se tratando da vítima ser menor de idade (menor de 18 anos) no momento da prática do crime, aplicar-se-á o art. 241 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990), sendo um dos núcleos expor à venda vídeo ou registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfico sendo a vítima criança ou adolescente. No mesmo tipo há ainda a previsão para a conduta de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio ou adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio imagens ou vídeos de sexo explícito envolvendo menor de idade, são tipificadas nos desdobramentos desse artigo”.

Após diversas discussões sobre a aplicação de leis ao crime de pornografia de vingança e os crimes da internet tendo como vítima mulheres, o Deputado João Arruda criou o projeto 5555/2013 o qual tinha por objetivo uma mudança na Lei Maria da Penha para que seja uma forma de combater esse crime. A proposta era intitulada por “Maria da Penha Virtual” e buscava aplicação de punição inafiançável a quem divulgasse material íntimo ou qualquer informação pessoal sem consentimento do parceiro visto que se trata de violação ao direito de intimidade e assim podendo ser enquadrada como um tipo de violência doméstica e também a remoção do meio virtual do conteúdo íntimo em um prazo de 24 horas (JUNIOR, 2017).

Diante o crescimento do crime de pornografia de vingança e de milhares de mulheres serem prejudicadas por esse ato, criou-se também o projeto de Lei 6630/2013 pelo Deputado Federal Romário (PSB-RJ) o qual têm por finalidade acrescentar um artigo ao Código Penal que passa a considerar crime a divulgação de fotos e vídeos íntimos sem consentimento da vítima e prevê detenção e pagamento de indenização pelo autor do ato (MATTOS, 2013).

No dia 25 de Setembro de 2018, o Ministro do STF José Antônio Dias Toffoli sancionou a Lei 13.718/2018 que trouxe modificações nos artigos que trata sobre importunação sexual. A primeira novidade trazida pela lei, foi sobre a revogação de contravenção penal a qual tratava da conduta do agente que importunasse alguém em ambiente de fácil acesso público de maneira ofensiva cuja previsto a punição de apenas pena de multa. Criou-se assim, o art. 215-A intitulado de “importunação sexual” o qual incide na pratica de ato libidinoso contra qualquer pessoa com objetivo de satisfazer lasciva própria ou de terceiros com pena de reclusão de 1 a 5 anos se o ato não compor crime grave (Tierno, 2018).

Além das alterações trazidas pela Lei 13.718/2018 no Código penal com a inclusão dos artigos supracitados e modificação do título VI (Dos Crimes contra a Dignidade Sexual do Código Penal), houve uma adulteração em relação à propositura da ação. (COMPROMISSO & ATITUDE, 2018). A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual foi transformada em ação penal pública incondicionada²⁵, onde anteriormente necessitava da representação do ofendido como regra nos crimes contra liberdade sexual, ou seja, hoje não se faz necessário a manifestação da vítima para prosseguimento da ação (GILABERTE, 2018).

O crime de pornografia de fato não foi especificadamente criminalizado conforme destaca Maria Goulart (2019), entretanto tornou-se uma causa de aumento de pena e isso faz com que o combate a esse crime torne-se mais ágil e o crescimento da prática venha a diminuir.

²⁵ Ação Penal Pública Incondicionada: é a ação pública cujo exercício não se subordina a qualquer requisito. Não depende de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada. Torna-se irrelevante a manifestação do ofendido.

Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_penal_p%C3%BAblica_incondicionada> acesso em 25/08/2019.

2.6. Os casos de pornografia de vingança no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul

A pornografia de vingança têm se tornado um dos crimes mais comentados no mundo cibernético nos últimos anos no Brasil, principalmente após a grande repercussão de inovações de tecnologias. Segundo dados do site Canal Ciências Criminais (Goulart, 2019), na maioria das vezes as vítimas são as mulheres tendo suas imagens íntimas divulgadas e sua vida completamente dilacerada.

Após a alteração na Lei, no ano de 2018 onde a pornografia de vingança foi tipificada no Código Penal, o número de casos registrados começaram a tomar forma.

Conforme uma pesquisa do fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o Datafolha através da jornalista Paula Ferreira (2019) para o site O Globo, distinguiu que os casos de violência contra a mulher na internet aumentaram gradativamente de 1,2% de 1051 (mil e cinquenta e um) mulheres entrevistadas no ano de 2017 para 8,2% de 1092 (mil e noventa e dois) mulheres entrevistadas no ano de 2019.

Diante de diversos casos do crime de pornografia de vingança no Brasil e o seu crescimento, é dado um destaque ao caso da Jornalista Rose Leonel de 45 anos a qual foi vítima de *reveng porn* no ano de 2006, segundo dados do site Folha de São Paulo UOL (2017) e foi uma das primeiras brasileiras a conseguir a condenação de seu agressor.

Rose Leonel Ramos jornalista na cidade de Maringá/PR possuía um relacionamento de 3 anos com o empresário Eduardo Gonçalves da Silva, e após o término, Eduardo não aceitando o fim do relacionamento, divulgou as fotos em 15 mil (quinze mil) e-mails na cidade. O conteúdo foi divulgado em forma de capítulos. A cada semana o empresário divulgava cenas, imagens intituladas por episódio 1, episódio 2 e assim sucessivamente. Além da divulgação via internet, o autor utilizou de CDs com imagens gravadas e saiu a distribuir nos principais condomínios residenciais da cidade (Guillen, 2011). A jornalista enfatiza que o empresário a queimou viva, destruiu sua vida, pois

além de perder seu emprego com a exposição das fotos íntimas teve que mandar seu filho de 12 anos morar com o pai no exterior e muitas vezes a filha menor pedia para que ela a deixasse uma quadra antes da escola para que as pessoas não vissem que Rose era sua mãe. A jornalista foi linchada na cidade de Maringá.

A jornalista ressalta que ainda sofre preconceitos diariamente onde pessoas a recriminam. Rose teve a causa ganha em meados de 2010, portanto ainda não havia sido indenizada no ano de 2013, pois não aceitou o valor arbitrado pela justiça e tentava recursos para aumentar o valor (Justi, 2013). Porém, a jornalista quando saiu à sentença se sentiu aliviada, denominando esse alívio como algo moral, tendo a sensação de uma absolvição social (LEONEL, 2010).

Rose acrescenta que apesar de ter sua vida completamente devastada, fez com que ela se sentisse forte e com isso, convidou as pessoas que trabalharam no seu caso a fim de fazer justiça para que fundassem uma ONG a qual deram o nome de Marias da Internet. O programa têm a finalidade de orientar e dar suporte psicológico as mulheres que sofrem o crime de pornografia de vingança. Além de receberem denúncias de casos ocorridos no Brasil, a jornalista diz que a ONG já atendeu mulheres de Portugal, Grécia e também do Equador (NOMURA; FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Entre os casos de pornografia de vingança retratados já neste artigo, é dado um enfoque nos casos registrados no Mato Grosso do Sul, visto que a violência de gênero e contra a mulher no Estado possui um crescimento gradativo.

Em Dourados MS, no ano de 2017, uma jovem de 24 anos foi vítima do crime de pornografia de vingança, onde suas fotos nuas foram divulgadas e denunciou o marido de 33 anos por ser o principal suspeito. Segundo dados policiais, o problema se manifestou quando uma terceira pessoa se infiltrou no relacionamento onde passou a enviar mensagens de ofensa para a vítima e revelou ao marido dela uma suposta traição. O marido supostamente ao se sentir traído com a ajuda da infiltrada passou a divulgar as fotos em redes sociais. Conta a jovem vítima de 24 anos, que sofreu ameaças de morte caso denunciasse o crime a polícia (MIDIAMAX; MS NEWS, 2017/2019, disponível em:

<https://www.midiamax.com.br/policia/2017/marido-espalha-fotos-de-jovem-nua-em-grupos-dewhatsapp-apos-descobrir-traicao>).

Recentemente por volta de um ano e meio, na cidade de Nova Andradina MS, adolescente Karina Seifert Oliveira de 15 anos cometeu suicídio após ser vítima de pornografia de vingança e *bullying* na escola.

Em entrevista com Ângela mãe da jovem Bruna, conta que estava no trabalho quando recebeu uma mensagem da filha perguntando se poderia fazer um trabalho e que precisava de nota, e ela perguntou onde era e Karina não a respondeu mais. Quando chegou em casa se deparou com a filha enforcada na varanda. Afirma que a filha sempre foi muito estudiosa e tinha um sonho em ser delegada. Seu pai era bacharel em direito e sempre a apoiou nesse sonho. Karina nunca deu sinais evidentes do que estava passando, sempre foi muito dócil. Sentava no colo da mãe e ficava passando a mão em seus cabelos. Por vezes, Ângela perguntou se estava acontecendo algo e ela dizia que não. Entretanto ela estava sim passando por uma momento difícil, pois aos 14 anos se envolveu com um rapaz de 17 o qual possuiu uma relação sexual. Havia comentários maldosos na cidade de que o jovem havia divulgado fotos íntimas da menina como um troféu. A adolescente em uma conversa com seu pai disse que estava se sentindo uma pessoa vulgar por ter esses boatos de sua intimidade exposta e seu pai a confortou dizendo que não tinha nada a ver onde também comentou que só soube do caso quando o rapaz já não mais residia na cidade (FARAH, 2017).

Diversos projetos são criados para o combate e amparo as mulheres que são vítimas desse crime e demais outros. Em Campo Grande MS, a Casa da Mulher Brasileira possui atendimento integrado e humanizado. Inaugurada em 03 de Fevereiro de 2015, representa um projeto proferido de ações entre União, Estados e municípios para integrar operações do sistema judiciário e políticas públicas. Além disso, a CBM/CG/MS (disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/casa-da-mulher-brasileira-em-campo-grande-ms-atendeu-mais-de-8-mil-mulheres-no-1o-semester-de-2018/>) oferece acolhimento e apoio psicossocial, uma delegacia especializada em atendimento exclusivo para as mulheres como promotoria de justiça e defensoria pública entre outros. O objetivo desta é de oferecer todo e qualquer tipo de amparo a mulher vítima de qualquer tipo de violência (BERRO, 2017).

A polícia civil em Setembro de 2017, publicou dicas de como identificar e prevenir o crime de pornografia de Revanche. Dentre elas, destaca para que evitem a produção de fotos de si mesmo em situações íntimas mesmo que sejam anos de relacionamento ou a pedido do parceiro e que tenham cuidados com dados online como redes sociais e e-mails, e por fim, sempre que sentir algo suspeito procurar a delegacia civil pois estarão sempre prontos para servir e dar proteção²⁶.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise do contexto social em relação ao crime de pornografia de vingança é nítido o quanto o crescimento da prática desse crime é relacionado a evolução de novas tecnologias. A inclusão de novas tecnologias trazem benefícios mas também trazem malefícios.

O presente artigo teve como proposta demonstrar desde a definição da pornografia de vingança e seu histórico em sociedade até os casos ocorridos no Brasil.

Entretanto cabe destacar a vida social da vítima mulher após o crime de *reveng porn*, visto que na maioria dos casos é culpabilizada pelo ato, uma vez que se não tivesse deixado ser fotografada ou filmada não teria sua vida exposta. A própria sociedade é julgadora da vítima e a corrompe no meio social.

O crime de pornografia de vingança busca tão somente constranger a vítima em sociedade como também causar danos psicológicos e morais, levando a vítima por muitas vezes a uma depressão, a perder um emprego dentre outras diversas situações.

Em Setembro de 2018, recentemente foi sancionada uma Lei intitulada de importunação sexual (Lei 13.718/2018) que visa punir os crimes que infringem a liberdade sexual e entre eles se encontra a pornografia de vingança sendo causa de aumento de pena a quem divulgar imagens, vídeos íntimos sem consentimento da vítima e por revanche. Seria então a criação dessa Lei o

²⁶ Dicas de como prevenir o crime de pornografia de vingança. Disponível em: <<https://www.pc.ms.gov.br/dica-da-policia-civil-saiba-como-identificar-e-prevenir-o-crime-de-pornografia-de-revanche/>> acesso em: 26/08/2019.

fim da prática desse crime? gostaríamos de acreditar que sim, porém não são todas as vítimas que se encorajam a denunciar facilitando assim cada vez mais a prática, algumas por medo, outras por serem ameaçadas e na maioria das vezes julgadas, pois vivemos em uma sociedade completamente machista. Sendo assim, o crime de pornografia de vingança ainda precisa ser cada vez mais discutido, visto que todos os dias novas funções tecnológicas são acrescentadas a aparelhos eletrônicos.

Apesar de existirem diversos meios e projetos de lei para diminuir os casos da pornografia de vingança ainda é nítido que se têm muito a fazer, visto que a aplicação de leis existentes a esse crime é escassa e na maioria das vezes não são aplicadas. Assim o crime têm a probabilidade de cada vez mais se fazer presente.

4. REFERÊNCIAS

ARRAES, Jarid. **Cultura do estupro e shutshaming**. Disponível em: <https://blogueirasfeministas.com/2012/10/26/cultura-do-estupro-e-slut-shaming/>. Acesso em 01/08/2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico social e abordagem no direito brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em 23/07/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação informatizada- Lei nº 13.718/2018 de 24 de Setembro de 2018- Publicação Original**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>. Acesso em 25/07/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova projeto que criminaliza registro não autorizado de intimidade sexual**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548779-camara-aprova-projeto-que-criminaliza-registro-nao-autorizado-de-intimidade-sexual/>. Acesso em 08/08/2019.

COMPROMISSO & ATITUDE. **Agressões físicas e psicológicas são as principais formas de violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em 30/07/2019

CRESPO, Marcelo. **Revengporn: a pornografia de vingança**. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em 25/07/2019.

Dica da polícia civil. Saiba como identificar e prevenir o crime de pornografia de revanche. Disponível em: <https://www.pc.ms.gov.br/dica-da-policia-civil-saiba-como-identificar-e-prevenir-o-crime-de-pornografia-de-revanche/>. Acesso em 20/08/2019.

FRUTUOSO, Suzane G. **Projeto Vazou.** Disponível em: <http://www.mulheresageis.com.br/projeto-vazou-reune-depoimentos-de-vitimas-de-revenge-porn/>. Acesso em 30/07/2019.

GILABERTE, Bruna. **Lei nº 13.718/2018: Importunação Sexual e pornografia de vingança.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n-13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 17/07/2019.

GOMES, Smith Kemp Maia. **Lei Carolina Dieckman e pornografia de vingança: a continuidade do crime.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/lei-carolina-dieckmann-e-pornografia-de-vinganca-a-continuidade-do-crime/160701>. Acesso em 03/08/2019.

JUNIOR, Douglas Ribas. **Lei Carolina Dieckmann e o sistema penal brasileiro.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/juridico/Lei-Carolina-Dieckmann-e-o-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em 03/08/2019.

JUNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. **Pornografia de vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 10/08/2019.

JUNIOR, Joaquim Leitão. **As inovações legislativas aos crimes sexuais no enfrentamento a criminalidade.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/11/30/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade/>. Acesso em: 17/07/2019.

Midiamax. **Marido espalha fotos de jovem nua em grupos de whatsApp após descobrir traição em MS.** Disponível em: <http://idest.com.br/noticias/policial/marido-espalha-fotos-de-jovem-nua-em-grupos-de-whatsapp-apos-descobrir-traicao-em-ms>. Acesso em 25/08/2019.

Noticias. Direitos da mulher. **Tipificação da pornografia de vingança como violência psicológica de gênero albergável pela 11340/2006.** Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/tipificacao-da-pornogafria-de-vinganca-como-violencia-psicologica-de-genero-albergavel-pela-lei-2113402006/>. Acesso em 24/07/2019.

Observatório da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 08/08/2019.

SAFERNET. **A exposição do outro na internet por vingança.** Disponível em: https://new.safernet.org.br/?field_subject_value=All&field_type_value=All&page=3#mobile. Acesso em 17/08/2019.

SILVA, Artenira da Silva; PINHEIRO, Rossana Barros. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>. Acesso em: 29/07/2019.

SILVA, Marco Antonio Duarte; SOUZA, NeuryAnny Rodrigues. **Aplicações nos casos de pornografia de vingança da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4815/aplicacoes-casos-pornografia-vinganca-lei-maria-penha>. Acesso em 03/08/2019.

Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em 03/08/2019.

VEIGA, Stefanny; CAMPOS, Vivian. **Mulheres são as maiores vítimas da pornografia de vingança.** Disponível em: <http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/>. Acesso em 21/08/2019.